

14.11.75

1167

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.652 - SÃO PAULO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ~~Itatiba~~

E M E N T A: 1. As taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições de crédito já não se acham sob incidência das limitações previstas no Decreto nº 22.626-33, mas, isto sim, ao que dispõe a Lei n. 4.595-64, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e à disciplina do Banco Central do Brasil, como decidiu, aliás, o STF no RE n. 78.953.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 51.652, do Estado de São Paulo, em que é recorrente a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e recorrida a Prefeitura Municipal de ~~Itatiba~~, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, DF, 14 de novembro de 1975.

ELOY DA ROCHA - PRESIDENTE

ANTONIO NEDER - RELATOR

DC.

01010040
 04370810
 06921000
 00000150

14.11.75

1168

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 41.692SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA : ~~PREFEITURA~~ MUNICIPAL DE IMATÍRELATÓRIO01010040
04370810
06922000
00000290

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER (RELATOR): 1. Leio a parte inicial do despacho de f. 02, que expõe a controvérsia por esta forma:

"Em ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., a última instância ordinária acolheu em parte o libelo assentando a nulidade parcial do cláusula contratual inserida em pacto de mútuo por que a obrigação acessória rotulada de taxa remuneratória de serviços constituía dissimulação da cobrança de juros usurários.

"O tema vem sendo objeto de reiteradas manifestações jurisdicionais neste Tribunal, firmando este sua jurisprudência no diapasão do aqui julgado. Manifesta agora a vencida recurso extraordinário com apoio no artigo 119, III, letras "a" e "d" da Constituição Federal, sustentando que o desate contrariou lei federal (nº 4.595/64) que convalida deliberações do Conselho Monetário Nacional na área do mercado do financeiro e de capitais; e como há delibe



"ração que encampa o conteúdo da cláusula revo
"gada vê aí a recorrente o desrespeito àquele
"norma que teria derogado os limites de juros
"do decreto federal nº 22.626, prestigiado no
"acórdão recorrido. Outrossim, argumenta a ven
"cida também com dissídio pretoriano, trazendo
"à colação julgados de outros Tribunais que de
"cidiram matéria criminal pertinente ao crime
"de usura."

2. A il. Procuradoria-Geral da República opinou (f.
124 -f. 125):

"1. Assegurando eficácia à Lei de Usura, o
"Tribunal recorrido houve por nula a estipula
"ção de taxa remuneratória de serviços no con
"trato de empréstimo celebrado entre a Caixa
"Econômica do Estado de São Paulo e a municipa
"lidade recorrida.

"2. Assim decidindo negou vigência à Lei
"Federal nº 4.595, de 1964, que de outro modo
"disciplina a matéria, e simultaneamente afron
"tou, pelo fato mesmo, o artigo 2º, § 1º, da Lei
"de Introdução ao Código Civil.

"3. Inspirada no amplo rol de precedentes
"específicos firmados a partir do RE 78.953, a
"colhido pelo Tribunal Pleno em 5 de março úl
"timo, opina a Procuradoria-Geral pelo conheci
"mento e provimento do presente extraordiná
"rio."

3. É o relatório.

/MCS



14.11.75

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº ~~81.092~~

SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER (RELATOR): 1. A matéria questionada no presente recurso tem sido objeto de repetidas a pre ci ações do STF, que, por seu Plenário, ao julgar o RE n. 78.953, de SP, firmou o entendimento resumido nesta sua emen ta:

"I - Mútuo. Juros e condições.

"II- A Caixa Econômica faz parte do Siste ma Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da "Lei 4.595/64, e, em consequência, está sujei ta às limitações e à disciplina do Banco Cen tral, inclusive quanto às taxas e juro se mais encargos autorizados.

"III- O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revo gado não pelo decurso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertine te às operações com as instituições de crédi to, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacio nal".

"IV- RE conhecido e provido."

2. Subscrevendo a fundamentação do referido are sto a pon tado como precedente, conheço do recurso e lhe do u pro vis am

01010040
04370810
06923000
01230380



DE 01.000 - SP

to para julgar improcedente a ação e condenar o vencido a pagar as custas e os honorários advocatícios desembolsados pela vencedora, estes calculados em dez por cento (10%) do valor da causa.

/MCS



EXTRATO DA ATA

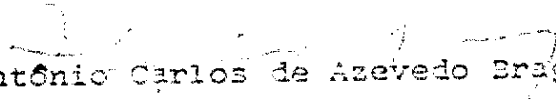
RE 81.692 - SP - Rel., Min. Antonio Neder. Recte. Ca
xa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Mariza Tidel
Gernardi e Luiz Carlos Bettiol). Recda. Prefeitura Municí
pal de Ibaté (Adv. Alcyr Roberto Mendonça).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.- 1ª T., 14.11.

75.

01010040
04370810
06924000
00000460

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs
Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto
1º Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.


Antônio Carlos de Azevedo Braga
Secretário da Primeira Turma

